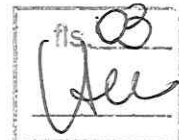




fls. 02
Cale

PROJETO DE LEI Nº. 13.368

<p align="center">Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor 27/05/2021</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parcer CJ n.º. 131</p>	<p>QUORUM: M</p>	
<p align="center">Comissões</p>	<p align="center">Para Relatar:</p>	<p align="center">Voto do Relator:</p>		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 01/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 01/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDECS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>_____ Relator 01/06/21</p>		
<p>À CDECS.</p> <p>Diretor Legislativo 01/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 01/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator 01/06/21</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>		



PUBLICAÇÃO
04/06/21

P 47099/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Daniel Lemos Dias Pereira
Presidente
01/06/2021

RETIRADO
Daniel Lemos Dias Pereira
Presidente
15/06/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.368
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

(Inciso) – à disposição do consumidor com deficiência auditiva, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

(...)

Art. 7º- __. A infração ao disposto no inciso __ do art. 5º desta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de nova reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Justificativa

A disseminação da Língua Brasileira de Sinais é um passo primordial para a inclusão dos surdos da sociedade, para que todos tenham acesso a serviços e às informações de forma igualitária e ampla.

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais como a segunda língua oficial do nosso país, é um dos importantes recursos legais para que a população surda seja cada vez mais incluída em todo e qualquer local ou serviço que utilizará. É de vital importância que todos nós, cidadãos brasileiros e jundiaíenses, tenhamos



(PL n.º. 13.368 fls. 2)

consciência da importância da utilização da Língua Brasileira de Sinais, visto que é um importante instrumento de inclusão para a pessoa com deficiência auditiva.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

24/05/2021

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA



(PL n.º 13.368- fls. 3)



Processo n.º 3.863-6/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;



(PL nº 13368 - fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 9.130/2019 - fls. 3)

Art. 4º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I - até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I - de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II - do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.

§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.

§ 4º. O bilhete de senha de atendimento será devolvido ao usuário.

§ 5º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I - disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta lei, de suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);



(PL nº. 13.368 - fls. 5)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 9.130/2019 - fls. 4)

II - cartazes com informações deste capítulo e de suas alterações e da Resolução do Banco Central nº 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm (trinta centímetros de largura por quarenta e dois centímetros de altura), em locais de fácil visualização junto às portas de entrada e próximos aos caixas e aos locais de fornecimento dos bilhetes de senha de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do Anexo integrante desta lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES

Art. 6º. As infrações ao disposto no art. 2º desta lei implicam:

I - no caso do inciso I, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência;

II - no caso do inciso II, multa de 5 (cinco) UFMs, dobrada a cada reincidência;

III - no caso do inciso V, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º;

IV - no caso do inciso VI, multa de 100 (cem) UFMs, dobrada a cada reincidência;

V - no caso do inciso VIII, multa de 1 (uma) UFM, por dia, pelo período da inobservância, dobrada a cada reincidência;

VI - no caso do inciso IX, alínea "b", multa de 12 (doze) UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 7º. A infração ao disposto no inciso II do art. 5º implica:

I - notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

II - multa de 7 (sete) UFMs se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 8º. Vetado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. São revogados:

I - a alínea "c" do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.692, de 05 de março de



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 131

PROJETO DE LEI Nº 13.368

PROCESSO Nº 86.665

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2013, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019, que institui exigências à prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí, para promover a inclusão de consumidores portadores de deficiência auditiva, cuja realização deverá dar-se pela disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI nº 2214343-56.2018.8.26.0000, que disserta acerca do mesmo tema. Senão, vejamos:

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 18.486, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SHOPPING CENTERS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL CAPACITADO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS PARA ATENDER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INEXISTÊNCIA INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM - AUSENTE VIOLAÇÃO DA RESERVADA ADMINISTRAÇÃO OU DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADEMAIS, A LEI PREVÊ OBRIGAÇÕES A PARTICULARES, NO ÂMBITO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA, AUSENTE QUALQUER INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. Grifo nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que a iniciativa encontra amparo no Regimento Interno – art. 190-A. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	10
proc.	

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 28 de Maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turchetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.665

PROJETO DE LEI Nº 13.368, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

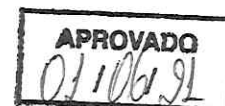
PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 08/10), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO
/ale


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.665

PROJETO DE LEI Nº 13.368, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.


PARECER

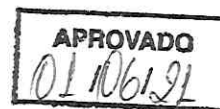
A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Em tal quadro insere-se esta proposta, cuja justificação bem assinala o mérito:

“A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais como a segunda língua oficial do nosso país, é um dos importantes recursos legais para que a população surda seja cada vez mais incluída em todo e qualquer local ou serviço que utilizará. É de vital importância que todos nós, cidadãos brasileiros e jundiaenses, tenhamos consciência da importância da utilização da Língua Brasileira de Sinais, visto que é um importante instrumento de inclusão para a pessoa com deficiência auditiva.”

Por considerar oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


QUEZIA DOANE DE LUCCA
“Quezia de Lucca”
ale


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

REQUERIMENTO VERBAL

RETIRADA

PROJETO DE LEI N.º 13.368 – DANIEL LEMOS

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

Autor do requerimento: DANIEL LEMOS

Votação: favorável

PROJETO DE LEI Nº. 13.368

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 27/05/2021 (fls. 08/10, 28/05/21)
fls. 11/12 em 01/06/2021
fl. 13 em 15/06/2021 - 19/6

Observações: